



Processo nº 13116.000100/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ROGERIO TADEU PICLUM DE BRITTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RENDIMENTOS DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO RELACIONADOS À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA IRPF.

Rendimentos oriundos de ação de natureza trabalhista estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. Apenas proventos de aposentadoria se enquadram aos requisitos legais que caracterizam a isenção por moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140 e segs.) interposto nos autos do processo nº 13116.000100/2011-41, em face do Acórdão nº 03-051.397, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), em sessão realizada em 21 de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, a impugnação improcedente, de acordo com os fundamentos de fls. 131 e segs., cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2008

Ementa: ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 22/25), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores: (vide quadro de e-fls. 132)

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Anápolis Prefeitura Municipal - Valor: R\$ 30.957,55.
IRRF: R\$ 0,00.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 23 e 25 O contribuinte, cientificado em 02/12/2010 (AR fls. 128), apresentou defesa (fls. 03) tempestiva em 17/01/2011, alegando em breve síntese que:

- os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Conforme informação de e-fls. 39, cientificado em 29/12/2010 da Notificação de Lançamento nº 2008/010687197306934 (e-fls. 22 e segs.), o contribuinte, observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, apresentou tempestivamente, em 17/01/2011, sua impugnação (e-fls. 3), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal e lhe delimitando os contornos.

Peço vênha para reproduzir as suas alegações:

Em razão da decisão delegatória exarada pela Delegacia de Julgamento que desconsiderou, equivocadamente a doença, alegando não se tratar das doenças elencadas na Lei 7713/88 e ainda que a verba recebida não se tratava de rendimentos de trabalho, vimos perante este conselho, clamar por justiça fiscal, anexando laudos e fotos que demonstram que o contribuinte é portador de rara doença que culminou em **2003** com a **paralisia incapacitante e irreversível**.

Vale ressaltar que o contribuinte era **servidor público da Prefeitura Municipal de Anápolis**, reclamou verbas trabalhistas e só recebeu em 2007, quando já se encontrava em uma cama há mais de quatro anos, só movimentando as pálpebras, o valor reclamado.

Diante do exposto, considerando que o direito recebido tardiamente, justamente chegou quando o contribuinte se encontrava com paralisia incapacitante e irreversível há mais de 4 anos e aposentado em razão da moléstia e do estado, requeremos que se julgue procedente a isenção de imposto de renda sobre a verba recebida, por se tratar alguém acometido de doença irreversível nos moldes da Lei 7713/88.

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

Em vista da clareza, transcrevo o voto condutor do Acórdão do colegiado de piso:

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que os rendimentos recebidos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Dessa forma, vejamos o que dispõe a legislação sobre a citada isenção, trazendo à colação o disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com*

base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

O Decreto nº 3000/1999 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como no § 4º do mesmo artigo, disciplinando a matéria em causa, assim está positivado:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º); (...)*

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Pois bem, da leitura do disposto acima, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
- Que os rendimentos sejam percebidos a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.
- Que a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo médico constante dos autos (fls. 69/76) traz o CID G122, qual seja doença neurônio motor, portanto, pelo laudo não é possível vincular a doença do impugnante com aquelas previstas no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto 3000/99.

Verifica-se ainda que o rendimento tido como omitido pelo contribuinte (fls. 57) foi recebido da Prefeitura Municipal de Anápolis, sendo que a natureza do rendimento foi do trabalho **sem vínculo empregatício**, logo não se coaduna com rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma.

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 03.051-397 em 12/04/2013. Inconformado com o resultado do julgamento da DRJ, apresentou, em 02/05/2013, recurso voluntário (e-fls. 140 e segs.), reiterando as alegações expostas em impugnação e postulando a reforma da referida decisão, com a declaração de isenção do imposto de renda sobre a verba objeto da lide e todos os seus efeitos quanto ao lançamento realizado.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário (e-fls. 140 e segs.) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

O recorrente pretende ver reconhecido seu direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, com fundamento no disposto nas seguintes legislações:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)”

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, **E OS PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE,** cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **COM BASE EM CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA,** mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;“

(Redação conforme a Lei nº 8.541, de 1992)

Esse dispositivo, vigente à época da impugnação apresentada, foi posteriormente alterado, conforme abaixo:

“XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e **OS PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE,** cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **COM BASE EM CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA,** mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)”

(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os **valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das DOENÇAS RELACIONADAS NO INCISO XIV DESTE ARTIGO,** exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.**”

(Inciso incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **A MOLÉSTIA DEVERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.**”

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR)

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXIII - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;***”

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 – Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR)

“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

*II - os seguintes rendimentos **pagos pelas previdências públicas e privadas**:*

*b) os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, cardiopatia grave, doença de **Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de **Paget** (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (...)*

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do **caput** aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;”

Trago aos autos o teor da Súmula CARF nº 63 (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010)

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria,

reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Portanto, são três os requisitos necessários para concessão da isenção do imposto de renda da pessoa física:

- 1) ser portador de moléstia grave;
- 2) moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- 3) rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão;

Quanto ao requisito 1, ser portador de moléstia grave, alega o recorrente, por sua procuradora, ser portador de *“rara doença que culminou em 2003 com a paralisia incapacitante e irreversível”*.

A doença em questão seria a Esclerose Lateral Amiotrófica, também conhecida pela sigla ELA, correspondente ao registro **CID G12-2**.

Em 22 de setembro de 2010, a 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho reconheceu a referida doença como caracterizadora ao direito à isenção pretendida.

Recorro ao Acórdão 2201-00792, com o voto condutor de relatoria do I. Conselheiro Paulo Pereira Barbosa, do qual destaco:

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do dia 17/10/2007 na qual se decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre a autenticidade dos laudos apresentados e se pronunciar sobre a doença neles especificada, se esta daria direito ou não à isenção do imposto.

Em cumprimento da diligência veio aos autos o documento de fls. 127. Trata-se de manifestação de perito do INSS com o seguinte teor:

“Este Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal esclarece que a cópia do documento apostado à página 02 deste processo é idêntica ao documento original assinado pelo Dr. Márcio Pális Horta, SIAPE 08783063. O contribuinte é portador de uma doença prevista em lei e faz jus à isenção do Imposto de Renda.

Ao exame clínico e avaliação do resultado de laudos laboratoriais (realizamos perícia domiciliar em 25/03/2010) verificamos que o segurado é Portador de Esclerose Lateral Amiotrófica – CID G12-2, que pode ser caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, conforme descrito a legislação pertinente. É portador desta doença desde 19/08/1998.”

Em seu voto o I. Conselheiro Paulo Pereira Barbosa, seguido à unanimidade dos seus pares, assim consignou:

Como se vê, o litígio gira em torno da definição a respeito do enquadramento ou não da doença de que padece o Recorrente entre aquelas que geram o direito à isenção do Imposto de Renda. E, conforme relatado acima, se dúvidas havia em relação a este ponto, estas foram dissipadas com a informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acima reproduzida.

Segundo a referida informação, a doença pode ser caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante que é uma daquelas previstas expressamente no art. 39, XXXIII do RIR/99.

Comprovado assim o direito à isenção, afasta-se o fato que ensejou a autuação.

Dessa forma entendo atendido o primeiro requisito: ***Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) - CID G12-2, é caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante.***

Quanto ao requisito 2, que trata da comprovação da moléstia grave por laudo pericial emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, temos os seguintes documentos trazidos aos autos:

- e-fls. 62: Documento denominado “Conclusão de Perícia Médica INSS”, de 13/03/2003, firmado por profissional médico do Ministério da Previdência Social, no qual se identifica a informação positiva para o CID G122;

- e-fls. 67: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social - Requisição de Exame – Perícia Médica, preenchido por profissional médico daquele órgão, datado de 19/09/2003, que atesta o diagnóstico positivo para “G 122 – Neurônio Motor”.

Entendo também atendido o segundo requisito.

No entanto, o recorrente não se enquadra ao requisito 3.

O lançamento realizado refere-se ao montante de R\$ 30.957,55 como montante recebido de Pessoa Jurídica que teria sido omitido e sobre o qual incidiria o IRPF.

Com fundamento nas informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, Anápolis Prefeitura Municipal, CNPJ 01.067.479/0001-46, a autoridade fiscal entendeu que tais recursos são originários de trabalho sem vínculo empregatício, o que não dá direito a isenção por moléstia grave.

Tal informação confirma-se ao analisar atentamente os autos, às fls. 140, conforme petição do recorrente firmada pela sua procuradora, que assim dispõe: “*Vale ressaltar que o contribuinte era **servidor público da Prefeitura Municipal de Anápolis, reclamou verbas trabalhistas e só recebeu em 2007** (...)*” (ressaltei).

Também, às. e-fls. 148 e 150, verificam-se Ordens de Pagamento de natureza de despesa “3.3.90.91.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS” relativos ao pagamento de precatórios relacionados ao processo nº 1806044991 de valores, R\$ 23.218,16 e R\$ 7.739,39, que somados resultam em R\$ 30.957,55, o que permite presumir que tal valor tenha natureza diversa à de aposentadoria.

Sendo assim, não tendo o requerente comprovado serem as verbas objeto destes autos oriundas de aposentadoria, entendo não atendido o terceiro requisito legal.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas